



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras no Crime da Saldinha de Banco

Phelipe Andrade de Faria

Rio de Janeiro
2013

PHELIPE ANDRADE DE FARIA

Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras no Crime da Saidinha de Banco

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professora Orientadora: Maria de Fátima Alves São Pedro.

Rio de Janeiro

2013

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO CRIME DA SAIDINHA DE BANCO

Phelipe Andrade de Faria

Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Advogado.

Resumo: A saidinha de banco é um crime cada vez mais crescente em virtude dos avançados meios de comunicação e pelo funcionamento das agências bancárias, forte elemento para consumação do crime ante a falta de privacidade quando do saque de elevadas quantias. As normas consumeristas indicam que o dever de segurança é ínsito também ao serviço bancário e deve ser garantido com a privacidade do correntista dentro da agência. Nesse diapasão, a finalidade principal do presente artigo é analisar o delito da saidinha de banco e dever de indenizar das instituições financeiras ante a falha na prestação de seu serviço.

Palavras-chave: Consumidor. Responsabilidade Civil. Saidinha de banco. Instituições Financeiras.

Sumário: Introdução. 1. Análise do crime da saidinha de banco. 2. A proibição do uso dos celulares nas agências bancárias 3. Ausência de privacidade no atendimento das agências bancárias. 4. Tentativas de garantir a privacidade no atendimento das agências bancárias. 5. Dever de segurança das instituições financeiras. 6. Saidinha de banco violação do dever de segurança das instituições financeiras. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho visa analisar a responsabilidade civil das instituições financeiras pelo crime da saidinha de banco à luz do Código de Defesa do Consumidor, em vista de seu dever de promover a segurança de seus clientes. Procura-se demonstrar que o delito, embora consumado em ambiente estranho à agência bancária e praticado por terceiros, nasce na omissão da Instituição Financeira em promover a privacidade necessária aos seus usuários no momento da realização de saques de quantias elevadas.

O estudo tem o objetivo de demonstrar a responsabilidade Civil das Instituições Financeiras e o conseqüente dever de indenizar os correntistas vítimas do crime da saidinha de banco, a ser caracterizada pela falha na prestação de seu serviço nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em vista da ausência de medidas efetivas a impedir a observação de meliantes aos usuários beneficiados com saques de elevadas quantias.

O tema se mostra relevante à medida que aumentam vertiginosamente os casos de clientes vítimas da saidinha de banco, principalmente nas grandes cidades, sem que qualquer providência tenha sido tomada pelas instituições financeiras.

A metodologia utilizará forma de abordagem qualitativa, sendo direcionada de forma exploratória do tipo bibliográfica e com método de abordagem dedutivo, possuindo a técnica de coleta documental indireta através da pesquisa documental e bibliográfica.

1. ANÁLISE DO CRIME DA SAIDINHA DE BANCO

Nos dias atuais, principalmente nos grandes centros urbanos, tornou-se prática bastante comum o assalto a clientes logo depois de efetuarem saques normalmente de grandes quantias, imediatamente após a sua saída da agência bancária.

Tal conduta criminosa, inobstante encontrar-se tipificada no art. 157 do Código Penal como roubo, tornou-se popularmente como “saidinha de banco”.

A saidinha de banco nasce da observação dos clientes que efetuam saques em bancos, principalmente àqueles de vultosas quantias, valendo-se os meliantes da figura de um observador devidamente posicionado dentro da agência bancária que transmite aos seus comparsas informações privilegiadas da vítima de modo que esta seja facilmente identificada e assaltada nos arredores da instituição financeira.

Na maioria dos casos a vítima é abordada poucos metros após sair da agência bancária e sempre é surpreendida com a quantidade de informações que o assaltante possui a seu respeito, sabendo inclusive acerca da localização do dinheiro sacado, eventualmente ocultado em algum de seus bolsos, mochilas e etc...

Para que esta conduta criminosa tenha êxito os meliantes se valem de dois ingredientes fundamentais: o uso de aparelhos de telefones celulares dentro das agências e a falta de privacidade dos caixas das agências bancárias quando do momento do atendimento prestado aos seus clientes.

Como se percebe, os elementos para a ocorrência do crime da saidinha de banco são por todos conhecidos e, como o prejuízo financeiro na grande maioria das situações é suportado unicamente pelo consumidor, a vítima do assalto, não desperta maiores esforços ou medidas de cautela por parte das instituições financeiras.

Contudo, se tal a conduta é por todos conhecida e as instituições financeiras não envidam quaisquer esforços a fim de minimizar o problema, não garantindo a necessária privacidade ao usuário de seus serviços, sua omissão acaba por contribuir para a ocorrência do delito atraindo sua responsabilidade em indenizar seu correntista.

2. A PROIBIÇÃO DO USO DOS CELULARES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS

Como já salientado, o uso do telefone celular tornou-se o meio mais utilizado pelas quadrilhas que praticam a saidinha de banco para comunicação com os comparsas sempre posicionados do lado de fora da agência bancária, sendo-lhes passadas informações detalhadas do correntista a ser vitimado.

Na tentativa de dificultar a prática e a própria ocorrência do crime, vários estados brasileiros editaram legislações específicas proibindo o uso de aparelhos celulares dentro das agências bancárias.

É exatamente o caso do Estado do Rio de Janeiro que também editou há quase dois anos, a lei n. 5.939, neste sentido: “art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o uso de celular, radio transmissor, palm top e similares no interior das agências bancárias”.¹

Logo no início da vigência da mencionada lei, houve rigorosa fiscalização por parte das agências bancárias no intuito de coibir o uso de celulares pelos clientes dentro de suas dependências, o que certamente trouxe efeitos positivos ao cenário encontrado, dificultando a ação de bandidos.

Contudo, apesar de surtir alguns efeitos imediatos, a medida mostrou-se apenas como paliativo, tendo em vista que impedindo o observador de comunicar-se com seus comparsas via telefone celular, o mesmo irá procurar outros meios para apontar a próxima vítima da saidinha de banco.

Mesmo com toda fiscalização por parte das agências bancárias através de seus seguranças privados, o que se evitou foi apenas o uso dos aparelhos celulares em ligações telefônicas.

Como cediço, devido ao forte avanço tecnológico, os telefones celulares na atualidade trazem infinitos recursos de comunicação entre as pessoas, seja através de mensagens “SMS”, seja pelo uso de aplicativos de conversação instantânea ou mesmo através das redes sociais.

Em que pese a legislação proibir o uso dos aparelhos dentro das agências bancárias, o fenômeno observado foi que seu alcance limitou-se à proibição de realização e recebimento

¹ BRASIL. Estado do Rio de Janeiro. Lei n. 5.939, de 04 de abril 2011. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aab9cac8032564fe0065abb4/f74990ded17beda18325786f005bcb7e?OpenDocument>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

de chamadas telefônicas pelos clientes bancários, mas nunca pela vedação da utilização dos demais recursos de comunicações existentes nos modernos aparelhos, em virtude da evidente dificuldade de fiscalização de tais recursos pelos prepostos dos bancos, eis que poderia ensejar em violação a própria intimidade do indivíduo.

Nesta esteira, por absoluta falha de alcance da fiscalização, a lei fluminense não foi capaz de impedir que um meliante se abastecesse de informações passadas pelo seu informante posicionado dentro da agência através de serviços de mensagens e conversas instantâneas onde todas as características da vítima seriam de igual forma passadas detalhadamente.

Por outro lado, como a legislação não buscou combater o delito no momento de sua formação, quando do devasso atendimento do cliente no caixa da agência bancária, o meliante-informante continua capaz de indicar aos seus comparsas a próxima vítima, mesmo sem o uso dos aparelhos celulares, bastando qualquer sinalização indicativa na saída da agência.

Ademais, passados quase dois anos desde a edição da referida legislação, a fiscalização do uso dos aparelhos celulares que inicialmente mostrou-se rigorosa por parte das agências, atualmente mostra-se já bastante arrefecida, incapaz de evitar a ocorrência de novos delitos.

3. AUSÊNCIA DE PRIVACIDADE NO ATENDIMENTO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS

Como se constatou, medidas legais como a proibição do uso de aparelhos celulares nas agências bancárias possuem eficácia bastante reduzida, mostrando-se incapazes de trazer fim ao problema, pois não combatem o aspecto principal a proporcionar o êxito do delito, a

saber: a ausência de privacidade do correntista dentro do banco, mormente quando da realização de saques elevados.

Tal ponto é sem dúvida crucial para concretização do delito, mostrando-se em verdade como sua principal causa, pois é exatamente no momento do atendimento do cliente que o meliante colhe as informações a fim de municiar seus comparsas.

Como a maioria das instituições financeiras segue um padrão muito semelhante de organização interna e de atendimento, uma simples análise da disposição de qualquer agência bancária é suficiente a comprovar que não é oferecida aos correntistas e demais usuários a privacidade necessária.

Com efeito, o cliente comparece à instituição para realização de um saque de determinada quantia e, no momento do seu atendimento junto ao caixa bancário, o consumidor pode ser observado pelos usuários dos guichês adjacentes e também por dezenas de pessoas totalmente ociosas na fila onde aguardam atendimento.

Existem ainda casos de saques de quantias ainda mais elevadas que exigem a autorização do gerente da agência diretamente no caixa de atendimento, ocasião em que o cliente se torna ainda mais vulnerável aos observadores em virtude da movimentação dos funcionários do banco tornar evidente a existência de grande soma em dinheiro e servir de maior chamariz.

Inexistindo a privacidade necessária e ciente a quadrilha da saidinha de banco sobre o correntista portador de grandes quantias, o consumidor torna-se vítima a perfeita, ante a sua impossibilidade de qualquer reação, diante da privilegiada informação.

A igual insegurança também está submetido o correntista ao se utilizar dos terminais eletrônicos das instituições financeiras para sacar valores, pois incorre no risco de ser observado por outras pessoas nos caixas adjacentes e no entorno da ponto de atendimento.

4. TENTATIVAS DE GARANTIR A PRIVACIDADE NO ATENDIMENTO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS

Diante da notória ausência de privacidade e da gravidade da situação, o Estado do Rio de Janeiro vem desde o ano de 2006 editando legislações com intuito de obrigar as instituições financeiras a instalar dispositivos para garantia da privacidade de seus clientes.

A primeira legislação sobre o tema foi a Lei Estadual n. 4.758, de 08 de maio de 2006 que apenas determinava a adoção de medidas de segurança e a colocação de divisórias entre os caixas. Tal norma acabou por não produzir a eficácia pretendida, pois não fixou quaisquer parâmetros para as medidas de segurança determinadas nem tampouco regulamentou como seria a disposição das divisórias a serem colocadas.

Posteriormente a mencionada lei foi alterada pela Lei Estadual n. 5.305, de 14 de novembro de 2008, que reforçou as medidas já trazidas pela primeira norma e trouxe ainda a possibilidade de multa em caso de descumprimento pelas instituições financeiras.

Nova alteração legislativa foi trazida pela Lei Estadual n. 5851, de 28 de dezembro de 2010 que alterou novamente a Lei originária sobre o tema e adicionalmente impôs a colocação de outros dispositivos de segurança para impedir que terceiros pudessem acompanhar o atendimento aos clientes.

Apesar da fixação de penalidades com a possibilidade de aplicação de sanções contra as instituições financeiras em caso de descumprimento das medidas, as normas não tiveram o efeito prático desejado, haja vista que a absoluta maioria dos bancos não fez qualquer modificação em suas agências que pudessem garantir a privacidade de seus clientes, o que pode ser justificado pela falta ou deficiência na fiscalização junto as agências bancárias por parte do Poder Público.

Recentemente foi sancionada nova legislação sobre o tema e que revogou todas as legislações anteriores, a Lei Estadual n. 6226, de 24 de abril de 2012, onde foram

estabelecidas semelhantes medidas de privacidade, mas, desta feita de forma muito mais abrangente e objetiva, delimitando-se medidas mínimas das divisórias dos caixas, fixando-se o prazo de adequação e a importante multa diária de 500 Ufir's para o caso de cumprimento

A título de ilustração, vale a transcrição de seus principais artigos²:

Art. 1º Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias entre os caixas e ao respectivo espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade as operações financeiras.

Parágrafo Único. As divisórias a que se refere o caput deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionada em material opaco que impeça a visibilidade.

Art. 2º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator a multa diária de 500 (quinhentas) Ufirs (unidades fiscais).

Com o prazo de adaptação das agências bancárias prestes a se encerrar, a eficácia da mencionada lei certamente dependerá do rigor da fiscalização por parte dos competentes órgãos fiscalizadores, sob pena da norma não produzir qualquer efeito a exemplo das legislações anteriores sobre o tema.

5. DEVER DE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Como cediço, a atividade bancária invariavelmente envolve a movimentação de altas somas em dinheiro, além da guarda do numerário em suas dependências, aí incidindo um risco inerente à sua atividade.

Ademais, o dever de promover a segurança dentro das agências bancárias foi introduzido pela Lei Federal n. 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe em seu artigo 1º³:

² BRASIL. Estado do Rio de Janeiro. Lei n. 6.226, de 24 de abril 2012. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dfc6e03256827006dbbf5/a5a07f738dc9e029832579ea007bd9ae?OpenDocument>>. Acesso em: 22 fev. 2013.

³ BRASIL. Lei n. 7.102, de 20 de junho 1983. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.102-1983?OpenDocument>. Acesso em: 12 mar. 2013.

Art.1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

Nota-se que, por disposição legal, as instituições financeiras foram obrigadas a possuir sistema de segurança nas dependências de suas agências a fim de garantir seu funcionamento e de zelar pela incolumidade de seus usuários.

Além disso, com o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, norma cuja relação correntista e instituição financeira está subsumida, o dever de segurança também encontra-se ínsito à atividade bancária.

Tal regra está consagrada no artigo 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no rol dos direitos básicos do consumidor, que prevê a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos existente no fornecimento de produtos e serviços perigosos ou nocivos.

As mencionadas normas positivando a imperiosidade do sistema de segurança para funcionamento da agência bancária e resguardando a segurança do consumidor contra os riscos provocados por práticas dos serviços perigosos, torna ainda mais evidente a existência do dever jurídico originário da garantia de segurança de seus clientes no atendimento bancário.

E nessa esteira, em comentário a mencionada Lei n. 7.102, de 20/06/1983, leciona Sergio Cavalieri Filho⁴, *verbis*:

Depreende-se desses dispositivos que a lei, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições um *dever de segurança* em relação ao público em geral, que não pode ser afastado nem mesmo pelo fato doloso de terceiro (o assalto), assumindo o banco, nesse particular, uma responsabilidade fundada no risco integral...”

Desta forma, claro está que a segurança ao público durante seu atendimento nas agências bancárias deve ser proporcionada pelos bancos em favor dos usuários, estes independentemente de serem clientes ou não, eis que correm o risco e não auferem os lucros,

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.411

conforme previsão da Lei n. 7.102/83 – registre-se, legislação que impõe às instituições financeiras a implementação de sistema de segurança minucioso e específico.

É de se salientar que junto ao dever de segurança encontra-se atrelado outro dever a fim de conceder a efetiva segurança imaginada pelo legislador, isto é, o dever de oferecer ao cliente ou ao usuário do serviço bancário a privacidade necessária à realização de suas operações.

Sem o oferecimento da privacidade no atendimento prestado pela agência bancária, o consumidor estará totalmente vulnerável ao crime da saidinha de banco, aí falhando em não garantir a privacidade e, por consequência, a segurança pretendida pelo legislador pátrio.

As mencionadas leis editadas pelo Estado do Rio de Janeiro onde se determina a instalação de sistemas de proteção nas agências bancárias são, indubitavelmente, reiteradas tentativas do legislador em ver garantida a privacidade aos usuários dos serviços bancários, dever acessório, mas indispensável para o alcance do dever de segurança.

6. SAIDINHA DE BANCO VIOLAÇÃO DO DEVER DE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) adotou a Teoria da Qualidade fundamentada no dever de qualidade (e quantidade) dos produtos e serviços colocados no mercado, aí entendido que tal dever envolve tanto a segurança como a adequação dos produtos e serviços.

Neste sentido, pois, que a mencionada teoria da qualidade precisa ser observada sob dois aspectos, a saber: os vícios de qualidade por insegurança, relacionados à proteção físico-psíquica do consumidor, e os vícios de qualidade por inadequação, diretamente ligados com o desempenho dos produtos e sua adequação às justas expectativas do consumidor.

E quando existe a configuração de quaisquer desses vícios, impositiva se mostra a aplicação do Princípio da Reparação Integral dos danos causados ao consumidor, da forma mais ampla e efetiva possível (CDC, art. 6º, VI), envolvendo qualquer modalidade de dano (material, moral ou estético).

É neste prisma que o delito da saidinha de banco se caracteriza por vício de qualidade por insegurança, ou seja, um acidente de consumo correspondente a um fato do produto ou do serviço – posto que o atendimento bancário não corresponde à legítima expectativa do cliente e também coloca em risco sua incolumidade física e seu patrimônio, quando vítima de assalto na saída da agência.

Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho⁵, a responsabilidade civil é definida nos seguintes termos:

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico.

Quando ocorre o crime da saidinha de banco evidenciado pela falha da agência bancária no momento do atendimento em não oferecer a privacidade necessária, sujeitando seu cliente aos riscos na saída de suas dependências, aí fica caracterizada a violação do dever jurídico originário de proporcionar segurança e privacidade necessárias ao serviço prestado.

E, se o cerne da responsabilidade civil é a violação de dever jurídico, impositiva é a responsabilização das instituições financeiras pelos danos advindos do crime da saidinha de banco.

Todavia a jurisprudência e doutrina ainda dominantes entendem a hipótese em exame como incidência de caso fortuito, o que em tese afastaria o dever de indenizar da instituição financeira.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio Cavalieri. op. cit., p.2.

Como já salientado, as instituições financeiras têm o dever de segurança, por serem prestadores de serviços – sendo que, na prática, inobstante os lucros exorbitantes, inexistem sistemas de segurança que evitem a exposição de consumidores no ato do saque, mormente de elevados valores.

Apesar de todas exigências impostas pelas várias legislações já citadas, na prática os bancos não tomam qualquer providência para reverter a situação de exposição dos seus clientes, em nada se preocupando também com a qualidade de seus serviços.

Diante deste panorama o delito da saidinha de banco deve-se afigurar como um ‘fortuito interno’, ou seja, com um fato inerente à atividade bancária, vez que é notório e indubitável que a movimentação de altas somas de dinheiro certamente chamará atenção de criminosos, fato totalmente previsível.

É neste aspecto que deve se destacar que o crime da saidinha de banco, potencializado pela ausência de privacidade e segurança mostra como um fortuito interno, eis que diretamente ligado ao risco do empreendimento.

Ao analisar a questão do fortuito interno, Sérgio Cavalieri Filho⁶ leciona que:

O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço.

Portanto, irrelevante será verificar-se a distância em que se deu o assalto, ou seja, se na calçada da agência ou um pouco além, posto que, à evidência, o fundamental é a caracterização do crime como “saidinha de banco” – isto é, aquele cujo *modus operandi* se inicia no interior da agência, “filmando” o cliente, para depois consumir-se do lado de fora, constituindo-se a vítima, por excelência, num consumidor por equiparação ou *by stander* (art. 17, CDC).

⁶CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 256.

Destarte, como a responsabilidade pelo risco dos Bancos, fundada que é no fortuito interno, será aplicável aos crimes conhecidos como 'saidinha de banco', bastando para sua caracterização que se prove que a dinâmica do crime se iniciou dentro da agência, na falta de privacidade do consumidor, consumando-se do lado de fora, pouco importando a que distância o delito restou consumado.

Cabe destacar as decisões a seguir elencadas ^{7,8} com intuito de corroborar o presente estudo acerca do tema. Embora o entendimento predominante dos Tribunais pátrios ainda seja no sentido de isentar as instituições financeiras no tocante à indenizar seus clientes pela ocorrência do crime da saidinha de banco, emerge atualmente um novo posicionamento sobre o tema fundamentado justamente no dever de oferecer a segurança e privacidade necessárias ao correntista no momento de seu atendimento.

INDENIZATÓRIA - ASSALTO A CLIENTE NA SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA APÓS SAQUE DE QUANTIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE SEGURANÇA - DANO MATERIAL E MORAL - CABIMENTO. I- Responsabilidade civil de instituição financeira por roubo cometido a cliente na saída de estabelecimento bancário, logo após saque de quantia, popularmente chamado "saidinha de banco".II- Relação de consumo (Consumidor por equiparação - art. 17, do C.D.C.), que enseja a aplicação da responsabilidade objetiva da instituição financeira apelante, porquanto fornecedora de serviços. III - **Dever da instituição bancária de garantir a segurança dos usuários de seus serviços, em especial no que concerne à retirada de quantias elevadas**, adotando procedimentos preventivos para conter a prática de crimes como tais. IV - Cabimento da restituição do valor sacado. V- Dano moral caracterizado e fixado em obediência ao critério do lógico-razoável. VI - Sentença que se confirma.VII- Recursos conhecidos e desprovidos.(g.n)

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0037089-71.2008.8.19.0002. Relator Desembargador Ricardo Couto. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003B55C64AEFF159F0C70594E08FD1B8ECD83C4022E385D>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0037089-71.2008.8.19.0002. Relator Desembargador Ricardo Couto. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003B55C64AEFF159F0C70594E08FD1B8ECD83C4022E385D>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

ROUBO EM SAIDA DE BANCO DEVER DE GARANTIR A SEGURANCA RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO DANO MATERIAL

1- APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. SAIDINHA DE BANCO. 2- Ação movida por cliente que foi alvo de roubo ao sair da agência bancária, onde possuía conta corrente, buscando o ressarcimento de quantia sacada no interior da agência. 3- Aos consumidores que saquem quaisquer valores nos Caixas de Bancos, **deve ser destinado um mínimo espaço reservado** para que tenham absoluta certeza de que outrem não esteja visualizando os procedimentos de recebimento dos valores e sua conferência. 4- Responsabilidade do banco que deve **zelar pela segurança dos destinatários de seus serviços, principalmente quando efetuem operações que envolvam a retirada de valores elevados**. 5- Manutenção da sentença de procedência, que condenou a apelante a ressarcir ao apelado a quantia por ele sacada e roubada na saída de uma de suas agências. 6- Recurso não provido.(g.n)

Como se nota do cotejo das jurisprudências selecionadas, o aspecto da ausência da privacidade no momento do atendimento bancário a caracterizar evidente falha no dever de segurança são os elementos considerados pelo atual posicionamento jurisprudencial que reconhece a responsabilidade das instituições financeiras no crime da saidinha de banco.

CONCLUSÃO

O presente artigo visou esclarecer a questão da responsabilidade civil dos bancos em decorrência do crime da saidinha de banco em que são vítimas seus clientes. Pode-se concluir pela obrigação das instituições financeiras em promover a privacidade de seus clientes, principalmente no momento da realização do saque de grandes quantias, além de garantir a segurança de seu serviço, posto que direito básico do consumidor.

Como se pode notar, o legislador editou várias normas disciplinando o atendimento bancário na tentativa de garantir a privacidade e a segurança do usuário, fato que poderia inclusive afastar a responsabilidade das instituições financeiras, caso as mesmas estivessem

empenhadas no atendimento às mencionadas e na modificação de seus sistemas de atendimento.

Assim, uma vez verificado o vício de qualidade do serviço bancário por questão de insegurança no atendimento, por conseguinte o crime da saidinha de banco será considerado como um fortuito interno, compondo sua atividade e não afastando o dever de indenizar a vítima/correntista.

Cabe destacar ainda que a responsabilidade dos bancos não é integral e será afastada no delito da saidinha de banco caso comprovada inexistência de qualquer falha no serviço prestado no momento atendimento dentro da agência, mormente quando resguardada a privacidade do consumidor.

Ademais, embora ainda minoritária, a jurisprudência a respeito do tema vem apresentando grandes avanços com o crescente número de posições favoráveis ao correntista à luz do já debatido dever de segurança, o que vem sendo feito por vários Tribunais do País.

Portanto, em vista de todos esses casos chamados crimes de “saidinha de banco”, o estudo conclui que a responsabilidade civil é objetiva dos bancos, por falta do dever de privacidade e segurança, posto que as instituições financeiras contribuem para a ocorrência do delito, à medida que não tomam as cautelas necessárias ou qualquer providência para evitar o exposição do correntista, o usuário do serviço bancário. Assim, caracterizada a falha na prestação do serviço e ocorrido o fortuito interno, há existência do nexo causal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Estado do Rio de Janeiro. Lei n. 5.939, de 04 de abril 2011. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aab9cac8032564fe0065abb4/f74990ded17beda18325786f005bcb7e?OpenDocument>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

BRASIL. Estado do Rio de Janeiro. Lei n. 6.226, de 24 de abril 2012. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/a5a07f738dc9e029832579ea007bd9ae?OpenDocument>>. Acesso em: 22 fev. 2013.

BRASIL. Lei n. 7.102, de 20 de junho 1983. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.102-1983?OpenDocument>. Acesso em: 12 mar. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0037089-71.2008.8.19.0002. Relator Desembargador Ricardo Couto. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003B55C64AEFF159F0C70594E08FD1B8ECD83C4022E385D>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0037089-71.2008.8.19.0002. Relator Desembargador Ricardo Couto. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003B55C64AEFF159F0C70594E08FD1B8ECD83C4022E385D>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

BENJAMIM, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HORA NETO, João. *O crime de saidinha de banco e o fortuito interno*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3361, 13 set. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/22608>. Acesso em: 16 out. 2012.

NEVES, Carlos Roberto Pereira das. *Responsabilidade Civil dos bancos nos crimes denominados "saidinha de banco"*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 jan.2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22908>, Acesso em: 10 mai.2013.

SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007.